

ATUALIZAÇÕES – JUNHO 2023 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – COLEÇÃO MAXILETRA – 17ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
PREV	Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social)	Alterar redação/inserir nota	Conversão da MP 1.164

Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

§ 1º...

► § 1º acrescido pela Lei nº 14.284, de 29-12-2021.

§ 2º A inscrição no CADÚNICO poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CADÚNICO com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º Os dados do CNIS incluídos no CADÚNICO poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CADÚNICO, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CADÚNICO, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados.

§ 5º A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CADÚNICO, nos termos do regulamento.

§ 6º O CADÚNICO coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

► §§ 3º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

► **Dec. nº 11.016, de 29-3-2022, regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído neste artigo.**

...

Art. 20...

...

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

§ 5º...

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 12.435, de 6-7-2011.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
PREV	Lei nº 10.779/2003	Alterar redação/inserir nota	Conversão da MP 1.164 MP não trazia essa alteração

Art. 2º...

...

§ 1º ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023, para vigorar a partir de 1º-1-2024.

...